

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37173.002930/2006-20

Recurso nº 150.021 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.041 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de julho de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Não há previsão legal para a compensação de créditos de contribuições previdenciárias com obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Pelo princípio da estrita legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. A esfera administrativa não é competente para julgar a constitucionalidade de norma legal em plena vigência no ordenamento jurídico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ARCELO OLIVEIRA - Presidente

RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP) em Belo Horizonte-MG, que julgou improcedente o pleito para compensação com títulos da Eletrobrás S/A.

A Recorrente solicitou compensação com títulos da Eletrobrás para a competência 03/2006, fl. 01.

A Delegacia analisou o pleito e o julgou improcedente, pelos motivos expostos na fl. 16.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 20 a 35), acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

É possível, segundo a legislação, a realização da compensação com débitos de contribuições previdenciárias;

O recurso deve ser recebido e provido, reformando a decisão.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, esclarecemos à Recorrente que quanto a seu pleito sobre a compensação pretendida com títulos da Eletrobrás, temos que a legislação previdenciária não contempla tal situação.

A argumentação da Recorrente de que a compensação é possível, com fulcro na legislação, desde que se comprove a liquidez e certeza de seu crédito frente ao crédito de contribuições previdenciárias que lhe está sendo exigido, não pode ser acolhida.

As contribuições previdenciárias, objeto da compensação pleiteada, possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei nº 8212/1991

- Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
- § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.
- § 2" Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art 11 desta lei
- O Código Tributário Nacional estabelece no seu artigo 170, que transcrevemos a seguir, que a compensação é matéria a ser autorizada por lei:

Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei nº 8.212/1991, não existindo legislação que expresse a possibilidade de se efetuar compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.



O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) mantinha tal entendimento de que não há permissivo legal para a aceitação de títulos da Eletrobrás para quitação de débitos junto à Previdência Social através de inúmeros acórdãos proferidos pelas suas Câmaras, dois dos quais transcrevemos abaixo como exemplo:

Nº do(a) Acórdão: 194/2007 - 2ª CAJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Inexiste autorização legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à Previdência Social. A atividade administrativa é informada pelo princípio da legalidade, de modo que somente é permitido ao administrador fazer o que a lei autoriza.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nº do(a) Acórdão: 1232/2004 - 4ª CAJ

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: a extinção de débitos com a Previdência por meio de títulos da dívida pública ou qualquer outro crédito com a União depende de expressa autorização legal.

RECURSO IMPROVIDO.

Caso a recorrente entenda que as limitações impostas pelas leis ordinárias desrespeitam o art. 170 do CTN, sendo inconstitucionais, deve manifestar seu entendimento perante a esfera judicial que é competente para decidir a respeito.

A fase contenciosa administrativa tributário não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

100